

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 8/VII/2024

Assunto: Proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho"

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa da RAEM, em 25 de Outubro de 2024, a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho", a qual foi admitida nos termos regimentais pelo Despacho n.º 1520/VII/2024 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de 31 de Outubro.

2. A referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade com trinta e um votos a favor em reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 11 de Novembro de 2024.

3. Na mesma data foi distribuída a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de Parecer até ao dia 13 de Janeiro de 2025, nos termos do Despacho n.º 1582/VII/2024 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

4. A Comissão realizou reuniões nos dias 21 e 26 de Novembro e 6 de Dezembro de 2024 para proceder à análise da proposta de lei, tendo contado com a presença de representantes do Governo na reunião do dia 26 de Novembro.

5. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente Parecer, nos termos da alínea a) do artigo 28.º e dos artigos 119.º e 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.



II – Apresentação sobre a proposta de lei e Nota Justificativa

6. O artigo 70.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), que estabelece as regras sobre a indemnização a pagar aos trabalhadores nos casos de resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador, diz o seguinte:

"Artigo 70.º

Resolução sem justa causa por iniciativa do empregador

1. O empregador pode resolver o contrato a todo o tempo, independentemente de alegação de justa causa, tendo o trabalhador direito a uma indemnização de montante equivalente a:

1) Sete dias de remuneração de base, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior ao período experimental e até um ano;

2) Dez dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a um ano e até três anos;

3) Treze dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a três anos e até cinco anos;

4) Quinze dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a cinco anos e até sete anos;

5) Dezasseis dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a sete anos e até oito anos;

6) Dezassete dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a oito anos e até nove anos;

7) Dezoito dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a nove anos e até dez anos;

8) Vinte dias de remuneração de base por cada ano, para a relação de trabalho que tiver uma duração superior a dez anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a antiguidade do trabalhador no ano civil em que cessa a relação do trabalho é calculada por meses, na proporção de um doze avos para cada mês ou período inferior a um mês mas superior a quinze dias.



3. O valor máximo da indemnização referida no n.º 1 é limitado a doze vezes a remuneração de base do trabalhador no mês da resolução do contrato, qualquer que seja a duração da respectiva relação de trabalho.

4. Para efeitos do disposto nos n.^{os} 1 e 3, o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização é de 21 000 patacas, salvo valor mais elevado acordado entre o empregador e o trabalhador.

5. O montante previsto no número anterior deve ser revisto de dois em dois anos, podendo ser actualizado de acordo com a evolução do desenvolvimento económico.

6. No caso de resolução do contrato a termo certo sem justa causa por iniciativa do empregador antes da verificação do seu termo, o empregador é obrigado ao pagamento ao trabalhador de uma indemnização calculada segundo o período de tempo que medeia entre a data da resolução e o termo acordado, correspondente a três dias de remuneração de base por cada período igual ou inferior a um mês.

7. No caso de resolução do contrato sem justa causa por iniciativa do empregador antes de decorridos dois anos desde a comunicação à DSAL do acordo de diminuição da remuneração de base previsto no n.º 5 do artigo 59.º, a indemnização prevista no n.º 1 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 72.º é calculada com base no montante da remuneração de base auferida pelo trabalhador antes da celebração do referido acordo.".

7. De acordo com o n.º 4 do citado artigo, o cálculo da indemnização a pagar ao trabalhador é feito com base num valor máximo de remuneração de base mensal, que actualmente se encontra fixado em 21 000 patacas, salvo se as partes acordarem um valor mais elevado para este efeito.

8. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo dispõe que aquele montante máximo deve ser revisto de dois em dois anos. Concluída a revisão e ponderada a evolução do desenvolvimento económico da RAEM, o Governo pode, se assim o entender, propor a actualização daquele montante.

9. O Proponente, ao abrigo da faculdade conferida pelo n.º 5 do mencionado artigo, propõe a actualização para 21 500 patacas do referido montante máximo de remuneração de base mensal para o cálculo da indemnização a pagar ao trabalhador



nas situações de despedimento sem justa causa¹. O aumento do montante em concreto é de 500 patacas, isto é, de 2,38%.

10. Na Nota Justificativa da proposta de lei, o Proponente refere o seguinte: "(...) O governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, procedeu à revisão da situação de implementação do respectivo montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento durante o período entre 21 de Abril de 2021 e 20 de Abril de 2023 nos termos do disposto acima referido. Após ter ouvido as opiniões dos representantes das partes laboral e patronal com assento no Conselho Permanente de Concertação Social e ponderado, de forma abrangente, sobre a situação económica da RAEM, a situação de emprego, as mudanças no ambiente de negócios e a capacidade dos empregadores para suportar os encargos, entre outros factores, e ainda, no pressuposto de encontrar o equilíbrio dos direitos e interesses entre as partes laboral e patronal, propõe-se que o montante máximo da remuneração por despedimento seja actualizado de 21 000 patacas para 21 500 patacas, sendo que a proposta de lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.".

III - Apreciação genérica

11. O conteúdo da proposta de lei consiste, unicamente e como se referiu, na actualização do montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização a pagar aos trabalhadores nos casos de resolução do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador. Nessa sequência é proposta, apenas, a alteração do n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 7/2008.

12. Como se disse, a Nota Justificativa refere que o aumento para 21 500 patacas do montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento sem justa causa resulta, entre outros factores, das

¹Após a entrada em vigor da Lei n.º 7/2008, o respectivo montante inicial era de 14 000 patacas. Posteriormente, o artigo 70.º foi objecto de duas alterações: a primeira, através da Lei n.º 2/2015, que fixou o montante previsto no n.º 4 em 20 000 patacas, e, a segunda, através da Lei n.º 8/2020, que fixou o referido montante em 21 000 patacas.



"(...) opiniões dos representantes das partes laboral e patronal com assento no Conselho Permanente de Concertação Social e ponderado, de forma abrangente, sobre a situação económica da RAEM, a situação de emprego, as mudanças no ambiente de negócios e a capacidade dos empregadores para suportar os encargos (...)".

13. Nesta sequência, a Comissão solicitou ao Proponente que fornecesse mais dados que fundamentam a decisão acima referida.

14. Na sequência do solicitado, o Proponente esclareceu que, no que concerne aos trabalhos de revisão para o cálculo do montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento, a DSAL recolheu uma série de factores económicos para a análise durante o período de Abril de 2021 a Abril de 2023, a saber: o Índice de Preços no Consumidor Geral, a mediana do rendimento mensal do emprego dos residentes, a taxa de desemprego e de subemprego dos residentes, o número de visitantes, taxa de ocupação média dos quartos de hóspedes, as receitas do jogo, as estatísticas classificadas referentes ao montante do rendimento mensal dos trabalhadores das empresas (excluindo os trabalhadores não residentes), entre outros, de modo a avaliar as mudanças dos diversos indicadores económicos para reflectir em todas as suas vertentes, a situação geral do período em causa, com vista a apresentar de forma objectiva e científica na medida do possível, uma proposta de ajuste ou não do montante máximo utilizado para calcular a indemnização por despedimento.

15. Além disso, o Proponente apresentou à Comissão um documento com dados estatísticos e informações complementares às que constam da Nota Justificativa (*vide* o Anexo).

16. Após os esclarecimentos prestados pelo Proponente, a Comissão manifestou a sua concordância com a decisão política do Governo de actualizar o referido montante. Salienta-se que o aumento a que se refere a proposta de lei tem por referência o período decorrido entre 21 de Abril de 2021 e 20 de Abril de 2023, altura em que a economia local se encontrava afectada pela epidemia de Covid-19.



17. Quanto à questão da revisão, de dois em dois anos, do montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 70.º da Lei das relações de trabalho, esse montante pode ser actualizado de acordo com a evolução do desenvolvimento económico. No entanto, a presente proposta de lei reporta-se ao período decorrido entre 21 de Abril de 2021 e 20 de Abril de 2023 e só foi apresentada à Assembleia Legislativa em finais de Outubro de 2024, ou seja, cerca de um ano e meio após o termo do período de revisão. Por esta razão, a Comissão quis saber que medidas o Governo pretende implementar para, no futuro, melhorar o mecanismo e reduzir o tempo de revisão, de forma a que esta revisão e a implementação do respectivo resultado sejam concluídas no mencionado prazo previsto na Lei das relações de trabalho.

18. Segundo a explicação do Proponente, até à presente data e desde que em 2015 foi introduzido o mecanismo de revisão de dois em dois anos, foram feitas 4 revisões, que abrangeram os seguintes períodos: de Abril de 2015 a Abril de 2017, de Abril de 2017 a Abril de 2019, de Abril de 2019 a Abril de 2021 e de Abril de 2021 a Abril de 2023. Os trabalhos de revisão têm sido realizados de dois em dois anos, de acordo com a lei e de forma ininterrupta.

19. Além disso, em virtude de os dados em causa serem anuais, parte destes só podem ser recolhidos após o primeiro e o terceiro trimestre do ano posterior ao do período de concretização, daí a necessidade de os trabalhos de revisão serem concluídos no ano seguinte ao supramencionado período. Comparativamente ao que se fez antes, esta revisão foi célere. A próxima revisão vai incidir sobre o período compreendido entre Abril de 2023 a Abril de 2025, pretendendo o Governo, no futuro, tentar reduzir o tempo da concretização dessa revisão.

20. O Proponente complementou que a DSAL tem acelerado incessantemente os trabalhos de revisão, estudando a optimização da recolha dos dados, por forma a diminuir o tempo da revisão. Relativamente aos presentes trabalhos de revisão do montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento, após a recolha e análise dos dados, a DSAL enviou, no prazo de cerca de um mês, toda a informação ao Conselho Permanente de



Concertação Social para discussão, recolhendo em seguida as opiniões das partes patronal e laboral e tratando-as dentro de um mês, tendo elaborado com base as sugestões, o relatório para a apreciação superior.

21. O Proponente acrescentou ainda que, tendo em conta a complexidade dos temas em discussão, nem sempre se chegou a um consenso no seio do Conselho Permanente de Concertação Social, e que, neste momento, o Governo, enquanto membro do Conselho, vai assumir o papel orientador sob o pressuposto do interesse público.

22. A Comissão acolheu a explicação do Proponente.

23. Além disso, um Deputado entende que quanto mais tempo demorar a revisão, mais mal-entendidos poderão surgir na sociedade. Veja-se o exemplo do período da presente revisão (Abril de 2021 a Abril de 2023), altura em que a economia de Macau se encontrava em situação desfavorável devido ao impacto da epidemia da Covid-19. No entanto, aquando da apresentação da proposta de lei à Assembleia Legislativa (em finais de 2024), a situação económica já tinha melhorado, por isso, o aumento de quinhentas patacas proposto no período de revisão acima referido era, de facto, ideal. Todavia, algumas pessoas podem fazer uma comparação com a actual situação económica mais favorável e, por isso, entendem que o aumento de quinhentas patacas é insuficiente.

24. O cálculo da indemnização por resolução sem justa causa por iniciativa do empregador prevista no artigo 70.º da Lei das relações de trabalho, é baseado na antiguidade do trabalhador, de acordo com o n.º 1 deste artigo.

25. No entanto, nos n.ºs 3 e 4, esta norma consagra uma dupla limitação à regra prevista no n.º 1, ou seja, (*I*) o valor máximo da indemnização é limitado a 12 vezes a remuneração de base do trabalhador no mês da resolução do contrato, seja qual for a duração da respectiva relação de trabalho; *e* (*II*) a remuneração de base mensal usada para calcular a indemnização é de 21 000 patacas.

26. A Comissão notou que, aquando da discussão na generalidade da proposta de lei, alguns Deputados prestaram atenção ao facto da referida limitação de multiplicação nunca ter sido alterada.



27. Sobre este assunto, o Proponente esclareceu que a limitação em causa já traduz o equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e dos empregadores e que se encontra a mesma prática no Interior da China, na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na região de Taiwan (*vide* o Anexo).

28. Pelo exposto, atendendo aos esclarecimentos prestados pelo Proponente e aos dados estatísticos e informativos fornecidos, a Comissão manifestou apoio à política adoptada quanto ao aumento sugerido na proposta de lei.

IV – Apreciação na especialidade

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 7/2008

29. Este artigo altera o n.º 4 do artigo 70.º (Resolução sem justa causa por iniciativa do empregador) da Lei n.º 7/2008, propondo que o montante máximo da remuneração de base mensal, utilizado para calcular a indemnização nos casos de resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador, seja aumentado para 21 500 patacas, isto é, de cerca de 2,38%.

30. Como se referiu supra, a Comissão manifestou a sua concordância com a alteração proposta.

Artigo 2.º - Entrada em vigor

31. Este artigo propõe que a presente lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

32. A Comissão manifestou o seu apoio em relação a esta proposta.



V. Conclusão

33. Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

a) É de Parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

b) Sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 6 de Dezembro de 2024.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng





Iqu teng Þio



Pang Chuan

染過細

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

L

Lo Choi In

Lei Leong Wong



ANEXO

Dados fornecidos pelo Proponente à 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa



1. Revisão das informações referentes à situação de economia e do emprego, entre outras

De acordo com o disposto do n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), alterado pela Lei n.º 2/2015, o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização por despedimento é revisto de dois em dois anos, podendo ser actualizado de acordo com a evolução do desenvolvimento económico.

O Governo da RAEM reviu de acordo com a lei o supramencionado montante, sendo esta revisão a quarta vez, incidindo no período entre 21 de Abril de 2021 e 20 de Abril de 2023, com base as informações concernentes à situação económica, à situação de emprego e ao ambiente de negócios abaixo discriminadas:

 Em 2023, o Índice de Preços no Consumidor Geral foi de 104,68, tendo registado uma subida anual de 0,94% e um aumento de 2,00% em comparação com o ano de 2021.

Índice de Preços no Consumidor Geral		Taxa de inflação	
Ano de 2021	102,63	- Comparação entre 2023 e 2021	+2,00%
Ano de 2022	103,70	Comparação entre 2023 e 2021 Comparação entre 2023 e 2022	
Ano de 2023	104,68		10,7470

 A mediana do rendimento mensal do emprego dos residentes em 2023 registouse uma subida de 5,3% em comparação com 2022. Todavia, não houve qualquer alteração em relação ao ano de 2021.

População e	npregada local	Taxa de variação	
Ano de 2021	20 000	- Comparação entre 2023 e 2021 0,	
Ano de 2022	19 000	Comparação entre 2023 e 2021	0,0%
		Comparação entre 2023 e 2022	+5,3%
Ano de 2023	20 000	r ,	

A taxa de desemprego global em 2023 foi de 2,7%, tendo descido 1,0% e 0,2%, respectivamente em comparação com os anos 2022 e 2021, sendo a taxa de desemprego dos residentes foi de 3,4%, decrescendo 1,4% e 0,5%, respectivamente em comparação com os anos 2022 e 2021. Em 2023, taxa de subemprego foi de 1,7%, tendo baixado 5,2% e 2,4%, respectivamente em comparação com os anos 2022 e 2021. A respeito da taxa de subemprego dos residentes foi de 2,2%, tendo descido 5,6% e 2,9%, respectivamente em comparação com os anos 2022 e 2021.

Taxa de desemj	orego dos residentes	Taxa de variação (pontos per	centuais)
Ano de 2021	3,9%	Comparação entre 2023 e 2021	-0,5
Ano de 2022	4,8%	Comparação entre 2023 e 2021	- ,-
			-1,4
Ano de 2023	3,4%		

Taxa de subemj	orego dos residentes	Taxa de variação (pontos p	percentuais)
Ano de 2021	5,1%	Comparação entre 2023 e	-2,9
Ano de 2022	7,8%	2021	,
		Comparação entre 2023 e	-5,6
Ano de 2023	2,2%	2022	

- Na perspectiva do ambiente de negócios:
- Número de visitantes: Em 2023, o número de visitantes foi cerca de 28 milhões, tendo registado uma subida anual de 394,9% e em comparação com o ano de 2021 (cerca de 7,7 milhões de visitantes) registou-se acréscimo de 266,1%.

Número de visitantes		Taxa de variação	
Ano de 2021	7 705 943 (cerca de 7,7 milhões)	Comparação entre 2023 e 2021	+266,1%
Ano de 2022	5 700 339 (cerca de 5,7 milhões)		
Ano de 2023	28 213 003 (cerca de 28 milhões)	Comparação entre 2023 e 2022	+394,9%

Taxa de ocupação média dos quartos de hóspedes: A taxa de ocupação média dos quartos de hóspedes dos hotéis e pensões do ano de 2023 foi de 81,5%, tendo registado uma subida anual de 43,1%. Comparando com o ano de 2021 (taxa de ocupação média de 50,1%), registou-se uma subida de 31,4%.

Taxa de ocupação média dos quartos de hóspedes		Taxa de variação (pontos percentuais)		
Ano de 2021	50,1%	– Comparação entre 2023 e 2021	+31,4	
Ano de 2022	38,4%	- Comparação entre 2023 e 2022		
Ano de 2023	81,5%		+43,1	

Receitas do jogo: As receitas do jogo do ano de 2023 foram de 183 059 milhões de patacas, tendo registado uma subida anual de 333,8%. Em comparação com o ano de 2021 (86 863 milhões de patacas nas receitas de jogo), registou-se uma subida de 110,7%.

Receita bruta dos jogos de fortuna ou azar (cem milhões de patacas)		Taxa de variação	
Ano de 2021	868,63		
1	1	Comparação entre 2023 e 2021	+110,7%
Ano de 2022	421,98	Comparação entre 2023 e 2022	+333,8%
Ano de 2023	1 830,59		

• Caso o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a

indemnização por despedimento aumente para 21 500 patacas, servindo como referência as estatísticas classificadas da Direcção dos Serviços de Finanças, referentes ao rendimento dos trabalhadores das empresas (excluindo os trabalhadores não residentes) incidido no Imposto Profissional para o ano fiscal de 2023, o número de trabalhadores salvaguardados por esta medida são cerca de 175 000, ocupando 63% da totalidade dos trabalhadores das empresas, entre os quais, cerca de 116 000 trabalhadores pertencem às pequenas e médias empresas, ocupando 85,5% da totalidade destes efectivos.

Estatísticas classificadas referentes ao montante do rendimento mensal dos trabalhadores das empresas incidido no Imposto Profissional para o ano fiscal de 2023 ^{OBS}			
Montante do rendimento mensal dos trabalhadores em 2023	Número de trabalhadores nas empresas (excluindo os trabalhadores não residentes)	Percentagem	
Inferior ou igual a 21 500 patacas	175 370	63,0%	
Superior a 21 500 patacas	103 000	37,0%	
Total:	278 370	100,0%	

Informações proporcionadas à 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa relativa à proposta de lei intitulada

"Alteração à Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho"

Estatísticas classificadas referentes ao montante do rendimento mensal dos trabalhadores das pequenas e médias empresas incidido no Imposto Profissional para o ano fiscal de 2023 ^{OBS}				
Montante do rendimento mensal dos trabalhadores em 2023	Número de trabalhadores nas empresas (excluindo os trabalhadores não residentes)	Percentagem		
Inferior ou igual a 21 500 patacas	115 739	85,5%		
Superior a 21 500 patacas	19 607	14,5%		
Total:	135 346	100,0%		

Devido ao arredondamento, haverá possibilidade de discrepância nas modalidades e no total dos valores.

OBS:

- 1. "Montante do rendimento mensal de 2023" consiste a receita total do 1.º Grupo do Imposto Profissional (excluindo os serviços públicos) dividida por 12 meses, sendo arredondado por excesso a uma pataca caso este valor seja inferior.
- 2. "Trabalhadores" consistem as pessoas singulares não pertencentes aos serviços públicos, que aufiram rendimentos e sejam registados no 1.º Grupo do Imposto Profissional (com a exclusão dos rendimentos em espécie), independentemente das datas de admissão e de cessação de funções.
- 3. "Empresas" consistem em entidades patronais (com a exclusão dos serviços públicos) registadas no 1.º Grupo do Imposto Profissional.
- 4. "Pequenas e médias empresas" consistem em entidades patronais (com a exclusão dos serviços públicos) registadas no 1.º Grupo do Imposto Profissional e que não tenham registado um número superior a 100 trabalhadores para efeitos de declaração de rendimentos no ano fiscal de 2023.

	Interior da China ¹	Região Administrativa Especial de Hong- Kong ²	Região de Taiwan ³
Forma de cálculo	Remuneração mensal x limite do tempo de serviço (anos) 3 x remuneração média mensal x limite do tempo de serviço (anos), caso a remuneração mensal seja superior a 3 vezes ao montante da remuneração média mensal do ano anterior, publicado pelo Governo Popular do município dividido em distritos ou do município directamente subordinado ao Governo Popular Central, onde a entidade empregadora está localizada.	Trabalhadores remunerados por salário mensal: dois terços do último salário integral x número de anos de serviço a ser ressarcido; Trabalhadores remunerados por salário diário ou por peça: remuneração referente a 18 dias indistintos dos últimos 30 dias normais de trabalho x número de anos de serviço a ser ressarcido;	Remuneração média mensal x limite do tempo de serviço (anos)
Limite máximo do montante	Caso a remuneração mensal seja superior a 3 vezes ao montante da remuneração média mensal do ano anterior, o factor do limite do tempo de serviço (anos) não deve ser superior a 12 anos.	Limite do valor para o cálculo de indemnização: dois terços de 22 500 dólares de Hong-Kong (15 000 dólares de Hong-Kong) Limite do valor de indemnização: 390 000 dólares de Hong-Kong.	Não existe limite na indemnização. Todavia, caso o trabalhador pertença à "Lei das Pensões de Reforma dos Trabalhadores", o limite da indemnização não pode ser superior a 6 vezes da remuneração média mensal.

2. Disposições legais das regiões vizinhas concernentes à indemnização por despedimento

¹Artigos 36.° a 50.° e 87.° da Lei dos Contratos de Trabalho da República Popular da China; ² Artigos 31.° e 32.° do Capítulo 57 da Lei da Contratação de Trabalhadores de Hong-Kong; ³ Artigos 11.° a 18.° da Lei de Padrões Laborais de Taiwan e o artigo 12.° da Lei da Reforma Laboral de Taiwan;